



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 2023.

JULGADO N.º: 0012 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 007071/2022 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO N.º: 000446/2021 – COMPLEMENTAR N.º 1.

NOTIFICADO: ZEPPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI – EPP.

ENDEREÇO: AVENIDA TUPINAMBÁS, 779, JOSÉ RODRIGUES MACIEL, CEP:
29902-545, LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 22.064.518/0001-21.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI –
MATRÍCULA N.º 006749.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ISSQN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EXPORTADOS. RESULTADO DO SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DOS FATOS

Em 05 de maio de 2022 a empresa ZEPPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o número 22.064.518/0001-21, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES impugnação à Notificação n.º 000446/2021 – Complementar n.º 1 (fl. 02), emitida para cobrança da diferença de imposto recolhido a menor, conforme demonstrado em planilha anexa à folha 08 dos autos, bem como os acréscimos legisincidentes, diferenças essas encontradas pelo Agente Fiscal de Arrecadação ao confrontar a Receita Bruta Auferida declarada ao Simples Nacional e a Receita Bruta Auferida encontrada pela soma das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe emitidas no período de outubro/2020 a dezembro/2021, praticando infração contra às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar n.º 10 de 23/12/2011.

Nos autos do processo de impugnação epigrafado (fl.02) a notificada solicita a impugnação da notificação supracitada ao alegar que as Notas Fiscais emitidas se referem a exportação de serviços para o exterior do país, portanto, isentas da incidência do ISSQN nos moldes do artigo 2.º, inciso I da Lei Complementar n.º 116 de 31/07/2003, de acordo com o Princípio da Territorialidade Tributária.

Em manifestação, o Agente Fiscal de Arrecadação aponta a intempestividade da impugnação apresentada em 05/05/2022, após o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido pelo Código Tributário Municipal, artigo 320 da Lei 2662 de 19/12/2006 (fl.13) e aponta também a ausência de identificação da assinatura da peça de impugnação (fl. 02) que não confere com a assinatura do sócio Senhor Fernando Martins Castro constante na alteração contratual (fl. 05) nem tampouco a peça processual está instruída com a procuração de seu representante. Por fim, o agente conclui que não houve exportação de serviços e que a impugnante deve recolher o ISSQN de acordo com a incidência da alíquota do Simples Nacional acrescido de juros, multa e correção monetária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

II.1. INTEMPESTIVIDADE

A impugnante conforme relato acima, inconformada com o lançamento do crédito tributário (ISSQN) realizado através da Notificação n.º 000446/2021 – complementar n.º 1, em **05 de maio de 2022** apresentou impugnação à JIF do município de Linhares-ES.

A Notificação n.º 000446/2021 – complementar n.º 1 foi lavrada em 10 de fevereiro de 2022 e enviada ao endereço da notificação aonde foi recebida em **12 de abril de 2022** pela Senhora Eliane M. S. Souza, conforme Aviso de Recebimento n.º BY460340237BR (fl. 22).

A Lei n.º 2662/2006 - CTM prevê o direito do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, reclamar de lançamento contra ele expedido, e no artigo 332 determina o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato, para impugnar a ação fiscal. Ao observar a data em que a notificação de cobrança foi recebida (12/04/2022), foram decorridos mais de 20 (vinte) dias desde o recebimento desta até a impetração da impugnação (05/05/2022), pois o prazo de 20 (vinte) dias se encerrou às 18 (dezoito) horas do dia **02 de maio de 2022**.

Desse modo, ao não praticar o ato dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal este é considerado **intempestivo** como prevê o CTM “*Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*” (artigo 320, L 2662/2006).



Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – Resp: 239575 BA 1999/0106600-0, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2002, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 248)” (grifo nosso)

De acordo com julgado do Tribunal Regional Federal da terceira região se a impugnação administrativa for intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº15/96. INPLICABILIDADE PARA O CASO *SUB JUDICE*. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma. 2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso *sub judice*, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorrera no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do lançamento tributário. 4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído. 5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96. 6. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF-3 – ApReeNec 00033614220144036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de

Ao protocolar o pedido de impugnação após o prazo estabelecido pela legislação municipal, ou seja, já tendo expirado o prazo legal, restou evidenciado nos autos deste processo a intempestividade de sua manifestação, razão pela qual implica o **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por intempestividade.

II.2. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCURAÇÃO INEXISTENTE.

O CTM em seu artigo 332 estabelece que o notificado “*poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato*” e o § 1º do mesmo artigo traz as formalidades necessárias para a interposição da impugnação, ou seja, a impugnação deve ser realizada “*por escrito, instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria*” deve ser assinada pelo “*representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído*” e protocolada no setor de protocolo do município.

A impugnante não se preocupou em seguir as formalidades estabelecidas pela legislação vigente, pois como já dito acima a impugnação foi protocolada após o prazo legal, e mais, também não identificou a pessoa que a interpôs. Mesmo sabendo que a impugnação deve ser assinada pelo sócio da empresa ou por representante legalmente constituído, a assinatura constante da inicial não identifica o responsável pela peça de impugnação (fl. 02) também não confere com a assinatura do sócio Senhor Fernando Martins Castro constante na alteração contratual (fl. 05) e se assinada por representante estanho foi instruída com a procuração necessária.

Segundo a Lei n.º 13105 de 16/03/2015 - Código de Processo Civil “*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*” (artigo 104, caput), o § 1.º do mesmo artigo dispõe que nessas hipóteses o advogado deve exibi-la

“no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.” igualmente, o que diz o artigo 5.º, § 1.º da Lei n.º 8906 DE 04/07/1994 – Estatuto da Advocacia.

Entretanto, mesmo com o prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis para juntada da procuração aos autos após a postulação, o autor não o fez porque não há no processo instrumento de procuração que identifique o representante e lhe outorgue poderes para representar administrativamente a notificada, tornando inexistente a impugnação.

Nesses termos a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça normatiza que “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*”¹ Julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUA CIVIL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data de publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2 / STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. O STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende no contido na Súmula 115/STJ. 3. A regularidade da representação processual é ônus que recai sobre a parte recorrente e deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do CPC/73. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.708.527 – RJ (2017/0289239-3), Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento:14/08/2018. PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 23/08/2018)(grifo nosso)

A procuração outorgada ao seu representante afigura-se como documento essencial e imprescindível para averiguação da capacidade de representação do subscritor no processo. Não sendo possível examinar a capacidade de representação sem o referido documento. Razão pela qual implica o **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por ausência de comprovação de legitimidade do seu subscritor.

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 115. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2023.

III. MÉRITO: NOTIFICAÇÃO. ISSQN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EXPORTADOS. RESULTADO DO SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

A impugnante requer a impugnação da Notificação n.º 0004446/2021 alegando que as notas fiscais emitidas se referem a exportação de serviços para o exterior do país, sendo isentos do pagamento de ISSQN nos termos do artigo 2.º, inciso I da LC n.º 116/2003.

De fato a LC Federal n.º 116/2003 em seu artigo 2.º trata das hipóteses de não incidência de ISS, dentre elas a não incidência sobre as exportações de serviços para o exterior do País (inciso I).

Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo faz uma ressalva, não são considerados de exportação para o exterior do País “os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

A notificada não acostou aos autos documentos que justificam suas alegações, como por exemplo Contrato de Prestação de Serviços, que mesmo solicitado pelo agente fiscal na primeira notificação (fls. 34 a 39), não foi apresentado. Nos resta então analisarmos a lista de atividades constante no CNPJ (fl. 26) e as NFSe acostadas (fls. 27 e 28).

Ao observar o cartão do CNPJ da empresa notificada, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAEs encontrados foram: CNAE 4669-9 -Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; **CNAE 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;** e CNAE3316-3/01 - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

E nas notas fiscais pode-se observar que o local da prestação do serviço é o município de Linhares e o serviço prestado é o de Representação de qualquer natureza, inclusive comercial, subitem 10.09 da lista de serviços anexa à LC n.º 10/2011, que corresponde

ao CNAE 4614-1/00. Embora tenha descrito seu serviço como de Assessoria Empresarial, este não consta na lista de CNAEs descrita acima.

Portanto, o serviço que prestou, de acordo com as NFSe e o cartão do CNPJ, foi representação comercial considerado como tipo de serviço de meio, com resultado no território brasileiro (Linhares), que de acordo com o parágrafo único, do artigo 2.º da LC 116/2003 não é considerado serviço de exportação para o exterior do país.

Vejamos julgado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISS – ESPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sentença que julgou improcedente a ação. Apelo da autora. ISS SOBRE EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR – A Constituição da República, em seu artigo 156, § 3.º, inciso III, dispõe que cabe à lei complementar excluir a incidência do ISS sobre as exportações de serviços para o exterior – A teor do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, o ISS não incide sobre as exportações de serviços - Discussão doutrinária a respeito da natureza da desoneração – O C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que a questão não é de ordem constitucional, de forma que não se trata de imunidade, mas de isenção tributária – Nos termos do parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, a isenção não se aplica aos serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior – Para que se configure a exportação de serviço e, portanto, a isenção, é necessário que seu resultado se dê no exterior. RESULTADO DO SERVIÇO – A contratação de um serviço gera uma obrigação que, com relação ao seu fim, pode ser classificada em três tipos: de meio, de resultado e de garantia – Um serviço objetivando uma obrigação de resultado normalmente passa pelas etapas de contratação; desenvolvimento; conclusão; disponibilização ao cliente; aceitação do serviço pelo cliente; e fruição – Quanto às obrigações de resultado, observa-se que o resultado do serviço se dá no momento da sua aceitação pelo cliente, não sendo necessária a fruição, pois ela pode não ocorrer por decisão do contratante – Nas obrigações de meio e nas de garantia, como não há um “resultado” contratado, a atividade em si é o resultado e nela se confundem a disponibilização, a aceitação e fruição do serviço. No caso dos autos, depreende-se do modelo de Contrato de Representação de Instituição Financeira juntado aos autos que o núcleo dos serviços prestados pela apelante reside tanto na apresentação de seus representados, sediados no exterior, a potenciais clientes quanto na obtenção de informações e análise de mercado para os representados. SERVIÇO DE CONSULTORIA NO MERCADO MOBILIÁRIO – Em uma consultoria, o que se contrata é uma obrigação de resultado nos termos da lei civil, ou seja, a utilidade prática é o relatório que é produzido e encaminhado ao cliente no exterior – No exterior, portanto, há a disponibilização do serviço e sua aceitação pelo cliente e, assim, no caso de consultoria o resultado ocorre fora do Brasil, há exportação de serviço e, por isso, cabe a isenção. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E ANÁLISE DO MERCADO LOCAL – Atividade que configura serviço de consultoria, cujo resultado, como se viu, ocorre no exterior – Caracterizada a exportação de serviços – Isenção tributária reconhecida – Sentença reformada nesse ponto. APRESENTAÇÃO DOS

SERVIÇOS DOS REPRESENTADOS AOS POTENCIAIS CLIENTES – Serviço que gera uma obrigação de meio, já que não há compromisso de se atingir um fim – Resultado serviço que ocorre no território brasileiro – Inexistência de exportação de serviço – Inaplicabilidade da isenção do ISS – Sentença mantida nesse ponto. [...] Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AC XXXXX-90.2015..8.26.0053SP, Relator: EURÍPEDES FAIM, Data de Julgamento:11/04/2019.) (grifo nosso)

Ao prestar serviço de **Representação Comercial** sua alegação não prospera porque como transcrito no julgado acima Representação é serviço que gera uma obrigação de meio, já que não há compromisso de se atingir um fim e tem como resultado que ocorre no território brasileiro, conseqüentemente não aconteceu a exportação de serviço para fora do país, portanto, sobre o serviço prestado incide o ISS.

É o voto.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto acolho as preliminares apresentadas; o não conhecimento da impugnação por intempestividade e por ausência de comprovação de legitimidade do seu subscritor, ou seja, voto pelo seu **INDEFERIMENTO**, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM.

Quanto ao mérito, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente a Notificação n.º000446/2021 – Complementar n.º 1.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 28 de junho de 2023.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0012/2023

JULGADO N.º: 0012 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 007071/2022 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO N.º: 000446/2021 – COMPLEMENTAR N.º 1.

NOTIFICADO: ZEPPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI – EPP.

CNPJ N.º: 22.064.518/0001-21.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ISSQN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EXPORTADOS. RESULTADO DO SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO.

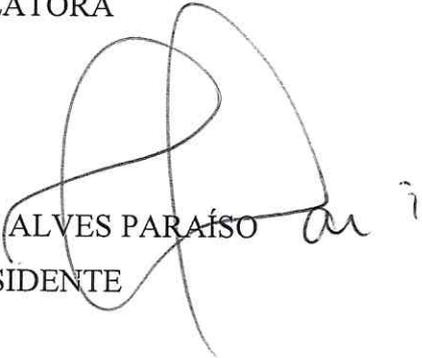
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificada a empresa ZEPPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI – EPP e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo acolhimento das preliminares apresentadas e consequentemente o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente a Notificação n.º 000446/2021 – Complementar n.º 1.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 28 de junho de 2023.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 012-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 012- JIF-PML/2023.

PAUTA: 21/06/2023.

JULGADO: 28/06/2023.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 007071/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: ZEPPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI EPP.

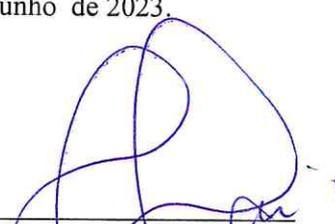
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO Nº 00446/2021 COMPLEMENTAR Nº 01.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo acolhimento das preliminares apresentadas e consequentemente o INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5º da Lei 2662/2006-CTM e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** mantendo-se integralmente a Notificação nº 00446/2021 Complementar nº 01, nos termos do artigo 342, inciso I, da mesma Lei, conforme o voto da Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Joana Virgínia L. Andrade Leal, votaram com a Membro Relatora Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto

Linhares-ES, 28 de Junho de 2023.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva

